



**JULGAMENTO DE RAZÃO E CONTRARRAZÃO RECURSAIS ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL 005/2023-FMSB**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, E TODA ORLA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS.

RECORRENTE: **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**  
CONTRARRAZOANTE: **KRAIESKI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA EIRELI**

### **I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento da CONTRARRAZÃO interposta por **KRAIESKI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA EIRELI**, basicamente, DISCORDANDO do Recurso impetrado pela empresa **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**

### **II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que houve a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** da contrarrazão.

### **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A contrariedade nuclear exposta pelo RECORRENTE em sua peça recursal se refere à inconformidades constatadas entre os documentos da RECORRIDA e dos atos da Comissão de Licitação quando comparados ao edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

O edital, especificamente página 7, elenca as exigências relativas à qualificação técnica. Um dos itens exige que as empresas apresentem Certidão de registro da pessoa jurídica no CREA, veja:

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - Certidão de registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e, Agronomia – CREA

[...]

O objeto social não está compatível com a última alteração do contrato social consolidado. No documento, além das atividades descritas na certidão do CREA, consta que a empresa realiza serviços de “limpeza não especificados anteriormente, coleta de resíduos não perigosos, tratamento e disposição de resíduos não perigosos, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos e obras de urbanização – ruas, praças e calçadas”.

[...]

Especificamente quanto a exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

VI - Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante realizou anteriormente todos os serviços descritos no item 1 do projeto básico com teor e quantidades equivalente aos constantes nesta licitação. (grifo nosso) Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o interessado presta ou prestou **TODOS OS SERVIÇOS DESCRITOS NO ITEM 1** do projeto básico, sendo que a compatibilidade deve ser aferida mediante verificação das características qualitativas da prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

[...]

Assim, de antemão reafirmamos o que foi constatado ainda na sessão pública que a empresa provisoriamente vencedora não possui qualificação técnica necessária para confirmar sua habilitação, pois não apresentou nenhum documento que demonstre execução dos serviços de **VARRIÇÃO/CAPINA MECANIZADA**, serviços que integram o item 1 do projeto básico

Insurge-se a **CONTRARRAZOANTE** contra ao **RECURSO** impetrado pela **RECORRENTE C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, alegando que atende integralmente os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento editalício.

#### **IV – DA ANÁLISE**

Inicialmente, todas as licitações realizadas no município de Bombinhas são transmitidas ao vivo, no canal oficial da Prefeitura de Bombinhas, ficando posteriormente gravadas e disponíveis para acesso, sendo assim, é possível verificar toda a condução do processo, prezando pela lisura e atendimento aos princípios da administração pública, sendo disponibilizado espaço a manifestações em todas as fases, inclusive na habilitação, após análises da documentação pelos representantes presentes.

No que se refere as alegações da **RECORRENTE** quanto as divergências apresentadas na Certidão de Regularidade do CREA, com os dados providos do Contrato Social Consolidado da empresa **RECORRIDA**, não merecem prosperar, visto que **a verificação de condições de aceitação dos critérios estabelecidos em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, entretanto, sem apego exagerado às formalidades e rigorismo literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos condutores do procedimento licitatório, prejudicando a consecução da melhor proposta.**

Desta feita, devemos atentar-se para a finalidade da exigência apresentação da Certidão de Regularidade do CREA, esta refere-se estritamente a comprovar que a empresa está registrada no seu respectivo Conselho, não sendo passivo a inabilitação por meras atualizações cadastrais, sendo a referida finalidade atendida pela empresa **RECORRIDA**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



A RECORRENTE quando requer a inabilitação em decorrência de divergência cadastral, incorre em erro, adentrando a matéria de rigorismo excessivo e excesso de formalismo, afastando-se dos princípios basilares da administração pública.

Insurge a RECORRENTE a inaptidão técnica da empresa RECORRIDA e CONTRARRAZOANTE, por não possuir acervo técnico operacional equivalente a todos os serviços descritos no item 1, visto que não apresentou nenhum atestado de serviços mecanizados, requerendo a imediata inabilitação da RECORRIDA.

A priori devemos esclarecer que o objetivo perseguido com a apresentação dos atestados de capacidade técnica é comprovar que a empresa vencedora do certame possui competência para cumprir com o edital, garantindo a administração que a empresa executou anteriormente objeto compatível em características e quantidades com aquele a ser contratado, sendo a confirmação de que a empresa possui expertise e qualificação técnica.

Importante salientar que nas situações que envolvem serviços que exigem responsabilidade técnica na área de engenharia o atestado de capacidade técnica, deverá ser acervado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, a fim de garantir a capacidade do seu responsável técnico.

A presente exigência está prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo esta a lei regente deste processo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No que tange a alegação da empresa RECORRENTE quanto a empresa RECORRIDA não comprovar aptidão técnica nos serviços de VARRIÇÃO/CAPINA MECANIZADA, convém ressaltar que a empresa RECORRIDA apresentou diversos atestados de capacidade técnica, dentre os quais estava contido diversos serviços prestados de forma mecanizada, sendo todos acervados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, demonstrando sua capacidade técnica executada nas áreas de limpeza urbana, roçada, capina e varrição.

Mister se faz ressaltar que devemos nos atentar para a similaridade dos serviços vinculados nos atestados com o exigido no instrumento editalício, visto que tanto a Lei 8.666/93 quanto a nova Lei 14.133/21, dispõe que para licitações de obras e serviços, o atestado de capacidade técnica deverá ser de serviços de **características semelhantes**, com viés exclusivo de afastar quaisquer evidências de rigorismo excessivo.

Isto posto, vejamos que a iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...**” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). Grifo nosso

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que “não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Desta forma, equivocou-se a RECORRENTE quando atenta contra aptidão técnica da RECORRIDA em relação ao presente certame, visto que a empresa que executa ROÇADA MECANIZADA, LIMPEZA MECANIZADA DA CAMADA VEGETAL, REMOÇÃO MECANIZADA DE GRAMA, LIMPEZA DE VALA DE DRENAGEM, LIMPEZA DE SARJETA E MEIO FIO, tem capacidade técnica de executar serviços de CAPINA e VARRIÇÃO MECANIZADA, haja vista a semelhança comprovada dos serviços.

Corroborando com essa toada, a jurisprudência do TCU se faz mais esclarecimentos sobre o inciso II do art.30, vejamos:

“O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso”. Decisão 1618/2002Plenário, (G.N).

Posto isto, não há que se questionar sobre admissibilidade da capacidade técnica, tendo em vista o preceito da legislação quanto a comprovação de serviços semelhantes ao objeto da licitação, tendo em vista que o Tribunal de contas repudia veementemente o rigorismo excessivo.

Além disso, a jurisprudência preleciona que a Administração Pública deve observar, de forma razoável, o procedimento licitatório, evitando o formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Diante disso, pode-se afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica operacional, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.700:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica operacional sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatário a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Nesse toar, a licitação é o instrumento para garantir o melhor para o erário público, perseguindo o interesse da administração em contratar serviço de qualidade pelo melhor valor, afastando quaisquer evidências de rigorismo excessivo que possam frustrar o referido interesse.

Mediante ao exposto, o que se verifica é que a empresa RECORRENTE claramente requer que a municipalidade atue em plenitude com sua realidade. Certamente, não deixando aqui, de respeitar integralmente a peça administrativa da RECORRENTE, e conseqüentemente suas razões, porém, isto não significa que pareça ser prudente alterar decisão do certame a fim de adaptar as suas exigências nitidamente formalistas, restando demonstrada que as alegações da empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, no recurso ora respondido, foram devidamente debatidos ao longo deste documento, não merecendo acolhimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**V. DECISÃO**

Face ao exposto no presente instrumento, a Comissão de Pregão **RESOLVE CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bombinhas (SC), 16 de abril de 2024.

**FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI**  
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

**KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN**  
Secretária de Administração